



**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 22

Período: De 10/09/2019 a 26/09/2019

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº 17.852 – Empregados da extinta FEE. Adicional de incentivo à capacitação profissional e reenquadramento previstos na Lei nº 14.437/2014. Lei Eleitoral. Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Parecer nº 17.854 – Servidor público. Regularização funcional. Ausência de efetividade. Descontos.
- Parecer nº 17.857 – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. SEPLAG. Interpretação da Emenda Constitucional nº 76/19. Reflexos no direito a vantagens temporais dos servidores públicos.
- Informação nº 009/19/GAB – Fundação de Economia e Estatística. Extranumerários. Ação judicial. Transposição de regime. Efeitos pecuniários. Vencimentos. Reajuste. Paradigma. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Quadro Especial. Lei de Responsabilidade Fiscal. Limite prudencial. Decreto Estadual RS nº 54.480/2019. Gratificação da Lei Estadual RS nº 13.439/10. Leis Estaduais RS nº 13.444/2010, nº 14.224/2013 e nº 14.234/2013.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- Parecer nº 17.842 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação de certidões e do alvará sanitário. Contrato em vigor. Recomendação de rescisão do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.843 – Contrato de locação. Imóvel que abriga a sede da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Roessler – FEPAM. Prazo de vigência de sessenta meses a expirar em setembro de 2019. Impossibilidade de prorrogação do pacto. Possibilidade de nova contratação direta, tendo como objeto o mesmo imóvel, com esteio no art. 24, inciso x, da Lei nº 8.666/93. Necessidade de prévia avaliação, bem como de outros requisitos postos no Decreto Estadual nº 49.377/12.

- Parecer nº 17.844 – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Acordo de Cooperação Técnica Internacional. Análise de documento de projeto.
- Parecer nº 17.845 – Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS. Programa de apoio e incentivo à pesquisa aplicada ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, voltados ao setor produtivo. Parcerias com Institutos Federais sediados no Estado. Formalização. Instrumento jurídico.
- Parecer nº 17.846 – Secretaria de Comunicação – SECOM. Licitação. Pregão eletrônico. Lei nº 10.520/2002. Prova de conceito. Licitante considerada inapta. Artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Inaplicabilidade.
- Parecer nº 17.847 – Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural. Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil – PEEAB. Contrato de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Repactuação. Convenção coletiva de trabalho. Periodicidade. Marco inicial. Análise da viabilidade.
- Parecer nº 17.848 – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura. Entidade da Administração Indireta. Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS. Contratação de serviços de publicidade. Lei nº 12.232/2010. Lei das Estatais – Lei nº 13.303/2016. Precedente Parecer nº 17.753/2019.
- Parecer nº 17.849 – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. Parque Estadual de Itapeva. Material didático desenvolvido por servidores e empregados terceirizados. Direitos autorais. Lei nº 9.610/98. Direitos pertencentes exclusivamente ao Estado.
- Parecer nº 17.855 – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. Grupo CEEE. Estatuto Social. Propostas de alteração. Legalidade. Necessidade de aperfeiçoamento.
- Parecer nº 17.858 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação de certidões. Contrato em vigor. Recomendação de revogação do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.860 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação de certidões. Contrato em vigor. Recomendação de revogação do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.861 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Art. 25 da lei 8.666/93.
- Parecer nº 17.862 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação de certidões. Contrato em vigor. Recomendação de revogação do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.

- Parecer nº 17.863 – Secretaria de Logística e Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS. Licitação. Concorrência. Concessão para exploração dos serviços de estação rodoviária de 1ª categoria. Município de Cruz Alta. Análise do edital, minuta de contrato e demais anexos. Recomendações.
- Parecer nº 17.864 – Secretaria de Logística e Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS. Licitação. Concorrência. Concessão para exploração dos serviços de estação rodoviária de 1ª categoria. Município de Bagé. Análise do edital, minuta de contrato e demais anexos. Recomendações.
- Parecer nº 17.865 – Secretaria de Logística e Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS. Licitação. Concorrência. Concessão para exploração dos serviços de estação rodoviária de 1ª categoria. Município de Osório. Análise do edital, minuta de contrato e demais anexos. Recomendações.
- Parecer nº 17.867 – Secretaria de Comunicação. Contrato. Climatização do subsolo do Palácio Piratini. Bem tombado. Quinto termo aditivo. Prorrogação de prazo. Compatibilização e integração dos equipamentos instalados. Serviços não previstos originalmente. Alteração contratual quantitativa x qualitativa. Limite do § 1º do artigo 65 da Lei de Licitações. Precedentes da Procuradoria-Geral do Estado. Viabilidade de extrapolação do limite do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 com relação às alterações qualitativas. Decisões do TCU que impõem condicionantes. Recomendação de atendimento.
- Parecer nº 17.868 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação e obtenção de certidões faltantes e de juntada do estatuto social. Contrato em vigor. Recomendação de rescisão do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.
 - Parecer nº 17.869 – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Necessidade de renovação e obtenção de certidões. Contrato em vigor. Recomendação de revogação do instrumento contratual quando da nova contratação. Análise da minuta de contrato.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 17.852

Ementa: EMPREGADOS DA EXTINTA FEE. ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E REENQUADRAMENTO PREVISTOS NA LEI Nº 14.437/2014. LEI ELEITORAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Nos termos do Parecer nº 17.255/18 e do art. 5º do Decreto nº 54.000/18, devem ser “resguardados os direitos decorrentes diretamente dos Planos de Empregos, Funções e Salários da Fundação, referidos no art. 5º, 'caput' e §1º, da Lei nº 14.982/2017, até então vigentes, naquilo em que entendidos como matéria de regulamento de empresa (...)”. Diante disso, devem ser observados os artigos 18 e 19 do Plano de Empregos,

Funções e Salários da FEE (Lei nº 14.437, de 13 de janeiro de 2014), que regulam a concessão do adicional de incentivo à capacitação e do reenquadramento.

2. Não há falar em óbice no deferimento das aludidas vantagens em face das vedações da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal nacional), da Lei Complementar nº 14.836/16 (Lei de Responsabilidade Fiscal estadual) e da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), já que I) a Lei nº 14.437/14 não foi promulgada no período que antecede o pleito eleitoral ou o final do mandato do Chefe do Poder Executivo e II) a concessão do adicional de incentivo à capacitação e do reenquadramento não é ato discricionário da Administração, mas ato vinculado, caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes deste órgão consultivo.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [17.852](#)

Parecer nº 17.854

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. DESCONTOS.

a) Cessada em 02/12/2009 a eficácia da decisão judicial que concedera a Licença Aguardando Aposentadoria (em razão do trânsito em julgado da demanda movida contra o IPERGS para reconhecimento da vinculação previdenciária) sem que tenha havido o retorno do servidor ao trabalho, deve ser consignada nos assentamentos funcionais a ausência de efetividade, com a consequente restituição aos cofres públicos dos vencimentos indevidamente auferidos, observada, porém, a limitação dos descontos ao período não alcançado pela prescrição quinquenal.

b) Decorridos trinta dias do protocolo do novo pedido de aposentadoria, ocorrido em 19 de junho de 2018, deve o servidor ser considerado em LAA até a publicação da inativação, não podendo, assim, os descontos alcançarem o período posterior ao reinício da referida licença.

c) Antes da implantação dos descontos deve ser instaurado procedimento administrativo para oportunizar ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, como preconizado nos Pareceres 16.984/17 e 15.734/12, dentre outros.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.854](#)

Parecer nº 17.857

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. INTERPRETAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 76/19. REFLEXOS NO DIREITO A VANTAGENS TEMPORAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. A Emenda Constitucional n.º 76, promulgada em 1.º de março de 2019, em seu artigo 1.º, alterou a redação do artigo 37 da CE/89, com objetivo de, em simetria com a Carta da República, autorizar o cômputo do tempo de contribuição havido nas diferentes esferas federativas apenas para aposentadoria e disponibilidade.

2. Já em seu artigo 2.º, a EC n.º 76/19 resguardou, no caput, a contagem do tempo de serviço público nos termos da legislação até então vigente, inclusive para fins de vantagens, esclarecendo, ainda, em seu parágrafo único, que a partir de sua publicação, para aquisição de vantagens funcionais, somente poderia ser utilizado o tempo de serviço público prestado ao Estado do Rio Grande do Sul.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.857](#)

Informação nº 009/19/GAB

Ementa: FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. EXTRANUMERÁRIOS. AÇÃO JUDICIAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. EFEITOS PECUNIÁRIOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. QUADRO ESPECIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. DECRETO ESTADUAL RS Nº 54.480/2019. GRATIFICAÇÃO DA LEI ESTADUAL RS Nº 13.439/10. LEIS ESTADUAIS RS Nº 13.444/2010, Nº 14.224/2013 E Nº 14.234/2013.

1. Os extranumerários da FEE, cujo ato de transposição foi efetivado e publicado no DOE de 02/06/2010 em decorrência da procedência parcial da ação trabalhista nº 0076000-90.2001.5.04.0027, tiveram seus salários transformados em vencimentos em 2010, com posterior concessão das vantagens temporais da Lei Complementar RS nº 10.098/94 (avanços e gratificação adicional) correspondentes ao tempo de serviço público de cada servidor, em observância ao princípio da irredutibilidade do salário, conforme orientação constante na Informação nº 059/10/PP.

2. A ação ordinária nº 001/1.07.0216196-2 foi extinta sem julgamento de mérito, transitando em julgado em 15/05/2018, não havendo, dessa forma, apreciação judicial dos pedidos de natureza condenatória decorrentes da transposição.

3. Além de já terem seus vencimentos acrescidos das vantagens temporais da LC Estadual RS nº 10.098/94, os extranumerários acima referidos são destinatários de vantagens estabelecidas em lei que alcançam, em caráter geral, os demais extranumerários do Estado.

4. Ainda, o Decreto Estadual RS nº 54.000/2018 criou o Quadro Especial para os extranumerários da FEE, devendo, eventual reajuste ser concedido expressamente ao referido quadro ou extensiva à generalidade dos extranumerários.

5. Assim, o reajuste pretendido deve observar o princípio da legalidade, insculpido no art. 60, II, "a", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

6. Por fim, conforme previsão do art. 1º do Decreto Estadual RS nº 54.480/2019, há vedação expressa de elevação de gastos com pessoal, inclusive de adequação de remuneração, enquanto não forem reduzidas as despesas com pessoal a limite inferior ao prudencial, assim definido nos incisos I a V do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Complementar Estadual RS nº 14.836/16.

7. Diante disso, não há que se atribuir paradigma aos referidos extranumerários da FEE para fins de reajuste.

8. De igual modo, não há direito à percepção da gratificação de 60% sobre o salário básico com fundamento nos artigos 5º e 7º da Lei Estadual RS nº 13.439/10, nem se aplicam as disposições das Leis Estaduais RS nº 13.444/2010, nº 14.224/2013 e nº 14.234/2013.

9. Pertinência das Informações nº 059/10/PP, nº 060/10/PP, nº 022/11/PP, nº 037/11/PP, nº 042/12/PP e nº 074/14/PP e do Parecer nº 17.446/18/PP.

Autor(a): **Amalia da Silveira Gewehr Paulsen**

Íntegra da Informação nº [009/19/GAB](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 17.842

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES E DO ALVARÁ SANITÁRIO. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por **inexigibilidade de licitação**, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.842](#)

Parecer nº 17.843

Ementa: CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL QUE ABRIGA A SEDE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE ROESSLER – FEPAM. PRAZO DE VIGÊNCIA DE SESENTA MESES A EXPIRAR EM SETEMBRO DE 2019. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PACTO. POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO DIRETA, TENDO COMO OBJETO O MESMO IMÓVEL, COM ESTEIO NO ART. 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO, BEM COMO DE OUTROS REQUISITOS POSTOS NO DECRETO ESTADUAL Nº 49.377/12.

a) Não há possibilidade de prorrogação do contrato de locação vigente, em razão de sua cláusula segunda, que se encontra em consonância com o disposto na cláusula 2.2 da minuta de contrato de locação de imóvel constante do Anexo V do Decreto Estadual nº 35.994/95, aplicável ao contrato em questão por força do art. 5º do Decreto nº 54.273, de 10 de outubro de 2018, destacando-se que igual comando consta desse último decreto. Portanto, segundo o atual regramento estadual sobre a matéria, o contrato de locação não pode ser prorrogado além de sessenta meses.

b) Não sendo possível a prorrogação do atual contrato, é cabível a realização de nova contratação direta que tenha como objeto o mesmo imóvel, fundamentada no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

c) Para perfectibilizar tal contratação, é necessário que seja providenciada avaliação por profissional habilitado, além de cumpridos outros requisitos elencados no Decreto nº 49.377/12, como apresentação de certidão negativa de tributos municipais relativos ao imóvel, bem como apresentação da matrícula atualizada do imóvel.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.843](#)

Parecer nº 17.844

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ANÁLISE DE DOCUMENTO DE PROJETO.

1. O Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, apesar de estabelecer parâmetros a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, deve ser considerado como referência na avaliação do regime jurídico incidente, especialmente porque inexistente, no âmbito local, normas jurídicas que disciplinem esse tipo de acordo. Ademais, contando o acordo com a participação da Agência Brasileira de Cooperação, vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, a incidência das normativas produzidas no âmbito da administração pública federal é de rigor.

2. Nos termos da citada norma federal, o instrumento em análise corresponde a ato complementar de cooperação técnica internacional, decorrente de Acordo Básico firmado entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes. Obedece, assim, às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não tem natureza jurídica de convênios e contratos locais.

3. O acordo de cooperação técnica tem por objetivo desenvolver subsídios para modernização e promoção de inovação no âmbito da gestão pública no Estado do Rio Grande do Sul, por meio da elaboração e teste de novos conteúdos e metodologias voltados a distintos aspectos da gestão pública. Encontra amparo no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização

Mundial de Saúde a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal assinado no Rio de Janeiro, a 29 de dezembro de 1964.

4. Os objetivos almejados estão alinhados com as atribuições da SEPLAG, descritas no Anexo I da Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.246, de 02 de janeiro de 2019.

5. Ausência de objeção jurídica à minuta do Documento de Projeto. Recomendações de adequações pontuais.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.844](#)

Parecer nº 17.845

Ementa: SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FAPERGS. PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PESQUISA APLICADA AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E À INOVAÇÃO, VOLTADOS AO SETOR PRODUTIVO. PARCERIAS COM INSTITUTOS FEDERAIS SEDIADOS NO ESTADO. FORMALIZAÇÃO. INSTRUMENTO JURÍDICO.

1. Considerando que todos os Institutos Federais estabelecidos no Estado do Rio Grande do Sul foram contemplados no projeto, e levando em conta que, consoante aduzido pela Diretoria da FAPERGS, a pesquisa realizada por estes institutos é distinta da pesquisa realizada pelas Universidades, há justificativa para a destinação de recursos públicos especificamente para os IFs.

2. É legítimo o repasse de parcelas idênticas aos três IFs, especialmente porque há obrigação de contrapartida daqueles.

3. A seleção dos projetos contemplados, em cada Instituto Federal, deverá obedecer, exclusivamente, a critério de mérito, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 9.103/90.

4. Sugere-se incluir o Edital FAPERGS como anexo à minuta de Convênio, de modo a demonstrar as obrigações concretas assumidas pelas partes, nos moldes do § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

5. Sugeridas alterações pontuais na minuta de Convênio.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.845](#)

Parecer nº 17.846

Ementa: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO – SECOM. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 10.520/2002. PROVA DE CONCEITO. LICITANTE CONSIDERADA INAPTA. ARTIGO 48, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 é aplicável subsidiariamente às licitações realizadas na modalidade pregão, quando possível compatibilizá-lo com as peculiaridades do procedimento delineado na Lei nº 10.520/2002.
2. A prova de conceito não é requisito de habilitação e não integra a fase de apresentação de propostas, sendo inviável a concessão de prazo para realizá-la novamente.
3. Anulação do ato que oportunizou a reaplicação da prova de conceito.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.846](#)

Parecer nº 17.847

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. SUBSECRETARIA DO PARQUE ESTADUAL DE EXPOSIÇÕES ASSIS BRASIL – PEEAB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PERIODICIDADE. MARCO INICIAL. ANÁLISE DA VIABILIDADE.

- a) Nos contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os salários e benefícios a serem pagos sofrem modificações ao longo do período de execução do contrato, devendo a periodicidade observar a data-base da categoria profissional abrangida no instrumento contratual.
- b) É possível a repactuação do valor referente à mão de obra no período de um ano, contados a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivos que tenha servido de base para a fixação do "montante A".
- c) Para fins de estabelecimento do marco inicial, não há vinculação com a data da apresentação da proposta ou da celebração do contrato, mas com a data do acordo, da convenção ou do dissídio coletivos.

d) No caso concreto, não obstante não ter decorrido o período de um ano entre a vigência do contrato e o pedido de repactuação, faz jus a contratada ao reequilíbrio econômico-financeiro pretendido, considerando o decurso do prazo entre a convenção coletiva que deu base ao instrumento contratual e a data do requerimento.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.847](#)

Parecer nº 17.848

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. LEI Nº 12.232/2010. LEI DAS ESTATAIS – LEI Nº 13.303/2016. PRECEDENTE PARECER Nº 17.753/2019.

1. A Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, com relação às sociedades de economia mista e empresas públicas integrantes da administração indireta, foi derogada em face da superveniência da Lei nº 13.303/2016.
2. Não incidem as modalidades de licitação da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, nas contratações empreendidas por entidades da administração pública indireta que tenham natureza jurídica de sociedade de economia mista e de empresa pública, dado o regramento específico da Lei das Estatais – Lei nº 13.303/2016, conforme assentado no Parecer nº 17.551/2019.
3. Importante ressaltar expressamente a abrangência do Parecer nº 17.753/2019 com relação às sociedades de economia mista e às empresas públicas, servindo o presente para realização da respectiva revisão parcial.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.848](#)

Parecer nº 17.849

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. PARQUE ESTADUAL DE ITAPEVA. MATERIAL DIDÁTICO DESENVOLVIDO POR SERVIDORES E EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. DIREITOS AUTORAIS. LEI Nº 9.610/98. DIREITOS PERTENCENTES EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO.

1. A propriedade intelectual do material didático produzido é do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a cartilha foi produzida por servidores públicos e empregados terceirizados, como resultado do ofício para o qual foram contratados.

2. Diante da lacuna legal da Lei nº 9.610/98, é de ser aplicada, analogicamente, a regra do art. 88 da Lei nº 9.279/96 e do art. 4º da Lei nº 9.609/98, que, respectivamente, atribuem a propriedade da invenção ou do programa de computador exclusivamente ao empregador, quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil.

3. Precedentes da PGE e do TCU.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.849](#)

Parecer nº 17.855

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. GRUPO CEEE. ESTATUTO SOCIAL. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO.

1) Viável a alteração estatutária proposta pelo Grupo CEEE, referente aos estatutos da CEEE-GT e CEEE-D;

2) Necessidade de ajustes e complementações na reformulação dos estatutos das sociedades de economia mista, de forma que restem observadas as exigências impostas pela Lei nº 6.404/76, 13.303/2016, além do Parecer de Orientação CVM nº 38.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [17.855](#)

Parecer nº 17.858

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo – Hospital São Vicente de Paulo, do Município de Passo

Fundo, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão da capacidade técnica instalada dos estabelecimentos hospitalares e da necessidade da Administração Pública garantir o adequado atendimento à população.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.858](#)

Parecer nº 17.860

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Congregação das Irmãs Servas da Imaculada Conceição da Virgem Maria - Hospital Santa Bárbara, do Município de Encruzilhada do Sul, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos

especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.860](#)

Parecer nº 17.861

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIBIGILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93.

1. Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento da contratação em análise, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por haver uma única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5. Recomendações acerca da renovação das certidões cujo prazo de validade se encontra expirado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.861](#)

Parecer nº 17.862

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Fundação Hospitalar Dr. Oswaldo Diesel - Hospital Dr. Oswaldo Diesel, do Município de Três Coroas, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.
3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado.
4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.
5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.862](#)

Parecer nº 17.863

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 1ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Viável o prosseguimento do certame licitatório, estando o Edital, minuta de contrato e demais anexos em conformidade com as conclusões extraídas do Grupo de Trabalho instituído para proceder à análise dos editais de concessão das estações e das agências rodoviárias da Capital e do Interior do Estado, bem como das linhas intermunicipais de longo curso.

2. No caso dos outros Editais de Concessão para Exploração dos Serviços de Estação Rodoviária de 1ª Categoria, referentes aos demais municípios, estarem de acordo com o presente, atendidas as recomendações ora exaradas, fica dispensada nova análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.863](#)

Parecer nº 17.864

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 1ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE BAGÉ. ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

Viável o prosseguimento do certame licitatório, estando o Edital, minuta de contrato e demais anexos em conformidade com as conclusões extraídas do Grupo de Trabalho instituído para proceder à análise dos editais de concessão das estações e das agências rodoviárias da Capital e do Interior do Estado, bem como das linhas intermunicipais de longo curso.

Entretanto, caso a estação rodoviária seja alocada no prédio pertencente ao Município de Bagé, cuja doação com encargo restou autorizada através da Lei Municipal nº 6.009/18, deverá o edital ser adaptado à respectiva legislação.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.864](#)

Parecer nº 17.865

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 1ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE OSÓRIO.

ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Viável o prosseguimento do certame licitatório, estando o Edital, minuta de contrato e demais anexos em conformidade com as conclusões extraídas do Grupo de Trabalho instituído para proceder à análise dos editais de concessão das estações e das agências rodoviárias da Capital e do Interior do Estado, bem como das linhas intermunicipais de longo curso.

2. No caso dos outros Editais de Concessão para Exploração dos Serviços de Estação Rodoviária de 1ª Categoria, referentes aos demais municípios, estarem de acordo com o presente, atendidas as recomendações ora exaradas, fica dispensada nova análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.865](#)

Parecer nº 17.867

Ementa: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. CONTRATO. CLIMATIZAÇÃO DO SUBSOLO DO PALÁCIO PIRATINI. BEM TOMBADO. QUINTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. COMPATIBILIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS. SERVIÇOS NÃO PREVISTOS ORIGINALMENTE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA X QUALITATIVA. LIMITE DO § 1º DO ARTIGO 65 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO § 1º DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 8.666/93 COM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES QUALITATIVAS. DECISÕES DO TCU QUE IMPÕEM CONDICIONANTES. RECOMENDAÇÃO DE ATENDIMENTO.

1. A viabilidade jurídica da assinatura do Quinto Termo Aditivo fica condicionada ao atestado da área técnica no sentido de que o acréscimo de valor decorre de modificação qualitativa, pois, em se tratando desse tipo de alteração, a Administração Pública, pode, motivada e excepcionalmente, extrapolar os limites impostos pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

2. Recomenda-se que a justificativa do gestor seja complementada, atendendo-se aos requisitos predeterminados pelo Tribunal de Contas da União, na esteira dos Acórdãos 89/2013-Plenário e 50/2019-Plenário.

3. Deve a Administração Pública providenciar o orçamento-base dos serviços acrescidos, atestando a adequação dos preços aos valores praticados no mercado, pois a exigência legal de justificativa do preço não está atendida apenas com o orçamento apresentado pela contratada.

4. Impõe-se a atualização do cronograma físico-financeiro, consoante o disposto na Cláusula Quarta do Contrato.

5. Recomendadas adequações à minuta do aditivo contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.867](#)

Parecer nº 17.868

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO E OBTENÇÃO DE CERTIDÕES FALTANTES E DE JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, da Associação do Hospital de Caridade de Palmeira das Missões, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4. Deve ser juntado ao PROA o Estatuto Social do Hospital, para comprovar sua condição de entidade filantrópica.

5. Devem ser renovadas as certidões e os alvarás com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.

6. As certidões e os alvarás faltantes devem ser providenciados, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação ou, na forma da jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado,

deverá ser devidamente justificada a necessidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

7. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.868](#)

Parecer nº 17.869

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO E OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Fundação Hospitalar de Rolante, do Município de Rolante, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado.

4. Considerando a existência de Certidão Positiva Municipal, deverá o gestor exigir a certidão negativa de débitos pertinente, ou, justificadamente, dispensar sua apresentação, diante das particularidades de relevância e urgência do caso concreto (Precedente Parecer PGE nº 17.099/2018).

5. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

6. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.869](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO
luana-tortato@pge.rs.gov.br
Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769